

AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EM EXERCÍCIO
C/C A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2022 SRP - (Processo Administrativo n.º22/2022)**

RECORRENTE: POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CONTRARRAZOANTE: PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Assunto: **CONTRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.335.606/0001-31, situada a Rua Princesa Isabel 523 – Galeria Princesa Isabel, sala 311 – Cidade Alta - Natal/RN, por seu representante legal, adiante identificado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no artigo 109, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e do itens 11, 11.2.3 e 11.3 do presente instrumento convocatório, interpor as razões e fundamentos da presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo impetrado, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Natal(RN), 19 de outubro de 2022.



PHENIX - TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Francisco José de Lima
CPF/MF: 130.701.854-87

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da vertente contrarrazão, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos deste recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei N° 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais, bem como os demais ficam imediatamente intimados para em prazo de dias iguais apresentar as devidas contrarrazões conforme transcrição *in verbis*:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Da mesma forma o Decreto n° 10.024/2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando

será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. **Dita disposição é repetida no item editalício 11.**

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal N°. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento. Portanto, obedecendo ao que determina a legislação em vigência, está inteira e claramente demonstrada a tempestividade de nossa contrarrazão.

II - DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Inicialmente esta contrarrazoante tomou conhecimento do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°11/2022SRP**, o qual tinha como objeto **"é a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de Ata de Registro de preços para contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do Coren-RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos"**.

Durante a execução do certame, entre outras acertadas decisões administrativas, puniu a douta CPL pela aceitação da proposta e da habilitação desta contrarrazoante.

A recorrente por sua vez, tenta de forma temerária e a míngua de substâncias fáticas e jurídicas obstacularizar a conclusão do procedimento licitatório em referência, aduzindo, razões infundadas e sem qualquer amparo legal, como ficará evidentemente configurado adiante.

Em sua inicial, aduz a recorrente descabidamente o seguinte:

"Nos termos aqui exposto no Recurso Administrativo, a proposta da recorrida não deveria ser aceita, com fundamento nos itens 9.11, 9.11.1, 9.11.1.7 e 9.11.1.8 do instrumento convocatório, a saber:
9.11 Qualificação Técnica
9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por

pessoas jurídicas de direito público ou privado.
9.11.1.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
9.11.1.8 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

(sic)

Sinteticamente, esta é a reclamação da recorrente.

III - DO AMPARO LEGAL E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pelo Órgão licitado no edital, conforme preconiza o artigo 3º, da lei 8.666/93, retromencionado.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 **impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão**

indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital”.

E a respeito da vinculação a instrumento convocatório, poderemos citar o prescrito no Termo de Referência anexo I ao Edital, que assim aduz:

“9.11.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

E ainda:

“9.11.1.8 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Faz-se necessário evidenciar que esta contrarrazoante apresentou apenas 3 (três) dos seus atestados de capacidade técnica, totalizando nestes o quantitativo somado de 36 (trinta e seis) colaboradores, o que representa um percentual de mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento do total da licitação em debate. E ainda que o contrato mantido com a Acauã Mineração, Locação e Serviços, data de 01 de julho de 2014, comprovando o período maior do que 3 anos de atividade no ramo.

Portanto, devidamente preenchido o requisito de habilitação por esta empresa.

Porém, caso não seja este o entendimento do ilustre pregoeiro, discorreremos acerca do poder discricionário da diligência do agente público de acordo com o estatuto de licitações.

A leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº [8.666/1993](#), passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma *Diligência* junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratando de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento, dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É **facultada à Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A forma adotada na redação do mencionado dispositivo legal passa a mensagem de que se trataria de uma *faculdade* deferida pelo Legislador e que a decisão de utilizar-se ou não de dita prerrogativa, decorreria, apenas, de conclusão subjetiva por parte do agente administrativo quanto à conveniência de assim proceder, podendo o mesmo optar por inabilitar a licitante caso entenda que a diligência em questão não se faz necessária ou não é conveniente aos interesses da Administração Pública.

Na verdade, o sentido da norma é justamente o oposto. O fim buscado por um procedimento concorrencial não é afastar o maior número possível de licitantes em razão que qualquer falha ou dúvida formal contida na documentação inerente à fase de habilitação. Ao conferir a *faculdade* para a realização de *diligências*, na verdade, o Legislador apenas regulamentou a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar, seja mediante visitação às instalações da

correspondente empresa com o fim de apurar in loco a realidade detida pela sociedade empresária.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas *pode*, mas, na verdade, *deve*, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.

Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

Assim, demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando do credenciamento para o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade.

Ilustre Julgador, em nada será alterada a proposta em caso de realização de diligência, por exemplo, para aferição da veracidade dos atestados apresentados através da consulta a duração dos contratos de serviço que fazem referência a aqueles documentos. O que inclusive deve ser realizado pelo Pregoeiro, segundo o Termo de referência.

Também não surtirá nenhum efeito benéfico que furte ao princípio da isonomia, nem maléfico aos demais concorrentes que seja realizada diligência aos contratos mantidos pela empresa PHENIX.

Em que pesem as alegações da recorrente, claramente insatisfeita com a acertadíssima decisão desta Doutíssima Comissão de Licitações, ainda nos colocamos a disposição para encaminharmos os contratos, que comprovam a origem dos atestados apresentados, e/ou ainda atualiza-los junto aos nossos

clientes para a data em vigência, comprovando assim a veracidade dos documentos de qualificação técnica e a nossa condição de HABILITADOS no presente procedimento.

De acordo com IN 05/2017:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

E assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União acerca da realização de diligências em procedimentos de contratação:

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

(grifo nosso)

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

“O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em

cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência **nos casos em que são identificados erros sanáveis** na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.”

(grifamos)

Acórdão 830/2018 – Plenário

“Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter

efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

(...)

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)".

(grifamos)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

"A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como

finalidade tanto a complementação de
informação ausente no documento como a
confirmação da veracidade dos fatos nele
descritos.

É importante ressaltar que a diligência
pode ser feita junto à empresa ou ao emissor
do atestado, ficando a cargo da comissão ou
do pregoeiro decidir qual opção será mais
rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida
quanto à efetiva execução do objeto indicado
no atestado. Nesse caso, em diligência, a
administração poderia solicitar ao próprio
licitante que apresentasse a cópia da nota
fiscal relativa aquele fornecimento/serviço
referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio
edital exija a apresentação de atestados
acompanhados das respectivas notas fiscais,
visto que estes últimos não são documentos de
habilitação. Aliás, o TCU tem um
posicionamento muito firme no sentido de que
apenas os documentos previstos nos artigos 27
a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser
solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade
do certame licitatório a exigência de
documentos de habilitação além daqueles
previstos nos arts. 27 a 31 da Lei
8.666/1993.”

(grifos nossos)

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

“Em linhas gerais, portanto, a
diligência funciona como um recurso
indispensável para a comissão de licitação ou

o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante."

Ainda insinua a recorrente que pela não similaridade dos atestados apresentados, em virtude das funções relacionadas em nossos atestados e da função licitada para cumprimento do objeto em debate, que a nossa documentação de habilitação não deveria ser aceita.

Em contraposição ao alegado, o Tribunal de Contas da União tem se mostrado mormente contrário a este tipo de situação entendendo que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, conforme transcrições abaixo colacionadas nos excertos de decisões já pacificadas:

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16,

inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante - o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos - atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido - trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital - e pelo período mínimo exigido - três anos, conforme item 8.6.2". Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade

consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade".

Acórdão 553/2016 Plenário, Relator:
Ministro Vital do Rêgo.

E ainda:

"110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As

contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa

de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos."

ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO, Relator:

Ministro Aroldo Cedraz.

Portanto, restou comprovada a insuficiência e despreparo da recorrente, com as alegações vazias e descabidas, conforme demonstrado em nossa peça de contrarrazões.

IV – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Atente Ilustre Julgador, que a manutenção de nossa proposta e da declaração já prolatada de vencedora da nossa empresa, ocasionará clara obediência a um princípio já estabelecido na legislação vigente, que é o da economicidade.

Este é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Princípio que em sua essência objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

E com base neste princípio admoestamos esta Administração para atentar que em caso de rejeição a nossa proposta para aceitação da proposta da recorrida, o ente público restará onerado em R\$ 14.234,26 (quatorze mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Portanto, "infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional, ao exame, *pari*

passu, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

V - DO PEDIDO

EX POSITISIS, requer a PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, preliminarmente, o recebimento da presente CONTRARRAZÃO, eis que satisfaz todos os requisitos de admissibilidade e, posteriormente, que esta d. Comissão de Licitação, atarvés de seu Ilustre Pregoeiro se digne a:

- a) Dar total improvimento ao recurso interposto pela recorrente, que solicita reforma da decisão acertada já promulgada, reconhecendo e ratificando a imperiosa necessidade DA MANUTENÇÃO DA NOSSA DECLARAÇÃO DE ACEITO E HABILITADOS, procedendo a adjudicação e posterior homologação do procedimento em tela, o que trará enorme segurança jurídica à contratação, já que a mesma se presta a plena obediência aos princípios da **legalidade, razoabilidade e vinculação ao edital**.
- b) Por cautela, somente na hipótese não esperada de não acolhimento do pleito suplicado por esta contrarrazoante, requer a remessa destas contrarrazões à autoridade superior competente em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Natal(RN), 19 de outubro de 2022.



PHENIX - TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Francisco José de Lima
CPF/MF: 130.701.854-87